



Lei N° 1310 de 2022

Disposições sobre o Crime de Atentado

SUMÁRIO

Capítulo I - Disposições Gerais	2
Capítulo II - Da Prisão Temporária	2
Capítulo III - Disposições Finais	2

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 1º Fica permitido, pelo período de uma semana, contada a partir da prisão dos envolvidos em atentados ao Governador do Estado, o uso de submetralhadoras pelos seguranças do Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal.

Art. 2º Fica estabelecida a prisão temporária, em caso de envolvimento em atentados aos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sejam estes federais, estaduais ou municipais, nos seguintes prazos:

- I - por até doze horas, para cidadãos civis;
- II - por até vinte e quatro horas, para oficiais, sejam estes estaduais ou municipais;
- III - por até quarenta e oito horas, para oficiais federais.

CAPÍTULO II - Da Prisão Temporária

Art. 3º A prisão dos cidadãos envolvidos em atentados aos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, sejam estes federais, estaduais ou municipais, deverá ser realizada conforme as seguintes disposições:

- I - os oficiais, seja este federal, estadual ou municipal, deverão ser recolhidos nas celas do Exército Brasileiro;
- II - os cidadãos civis deverão ser recolhidos nas celas da Polícia Federal;

CAPÍTULO III - Disposições Finais

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e deverá ser amplamente divulgada a todos os órgãos de segurança e cidadãos competentes para fins de conhecimento e cumprimento.